PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037557-64.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOSE ICARO DOS SANTOS ANTONIO DA SILVA e outros Advogado (s): RAUAN DOS SANTOS SOARES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO. DECRETO PRISIONAL CONSIDERADO FUNDAMENTADO À UNANIMIDADE POR ESTA TURMA JULGADORA EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR NA SESSÃO OCORRIDA EM 25/07/2022. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA, QUE CONTA COM DEZESSEIS RÉUS NO TOTAL, ALÉM DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E CITAÇÃO POR EDITAL DE ALGUNS DOS ACUSADOS, INCLUINDO O PACIENTE. AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (16/10/2023). INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR DA ACÃO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA EXTENSÃO CONHECIDA. COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8037557-64.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante o bel. RAUAN DOS SANTOS SOARES e como paciente, JOSE ICARO DOS SANTOS ANTONIO DA SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e DENEGAR a ordem, na extensão conhecida. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037557-64.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOSE ICARO DOS SANTOS ANTONIO DA SILVA e outros Advogado (s): RAUAN DOS SANTOS SOARES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): RELATÓRIO O bel. RAUAN DOS SANTOS SOARES ingressou com habeas corpus em favor de JOSE ICARO DOS SANTOS ANTONIO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador/BA. Relatou que "foi apresentada Denuncia nos autos do processo n° 0502651- 95.2021.8.05.0001, onde se pede a condenação do requerente nas penas dos artigos 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013 e art. 35 da Lei nº 11.343/2006, fls 84 da DENUNCIA". Afirmou que no bojo da aludida ação penal foi decretada a revelia do Paciente em virtude de ter sido certificado pelo Oficial de Justica que o acusado não foi encontrado no endereco constante dos autos. Alegou que o paciente foi citado por edital sem que tivesse sido procurado no domicílio informado, destacando que este foi preso em 09/05/2022 justamente em sua residência. Afirmou haver excesso de prazo para formação da culpa, asseverando que, até a presente data, não foi iniciada a instrução processual. Destacou a desnecessidade da segregação cautelar, afirmando ser possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando as boas condições pessoais do acusado. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. Distribuídos os autos por prevenção, a liminar foi indeferida (id. 48802447). As informações judiciais foram apresentadas

(id. 49526070). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 49678814, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 11 de setembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037557-64.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE ICARO DOS SANTOS ANTONIO DA SILVA e outros Advogado (s): RAUAN DOS SANTOS SOARES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOSE ICARO DOS SANTOS ANTONIO DA SILVA, sustentando a excesso de prazo para formação da culpa, salientando desnecessidade da prisão cautelar, bem como a suficiência das medidas cautelares. Segundo consta das informações prestadas, "Conforme se verifica da denúncia de ID 323849520, tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO -, em desfavor do paciente e mais 15 co-acusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa, estando o paciente incurso nos crimes do artigo 2° , caput, §§ 2° e 4° , IV, da Lei n° 12.850/2013 e art. 35 da Lei nº 11.343/2006.". Inicialmente, necessário salientar que, compulsando o sistema PJe, constata-se a existência de outro habeas corpus, autuado sob o nº 8023006-16.2022.8.05.0000, em que se alegava a desnecessidade da prisão do paciente e da possibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares diversas da prisão, sendo o decreto prisional considerado fundamentado à unanimidade por esta Turma Julgadora, na sessão de julgamento ocorrida em 25/07/2022, consoante se observa da ementa abaixo colacionada: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO E CONSTANTEMENTE REAVALIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. PACIENTE ACUSADO DE OCUPAR POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VOLTADA À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA CIDADE DE MADRE DE DEUS. RISCO À FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO QUE PERMANECEU CERCA DE UM ANO FORAGIDO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM, E DENEGAÇÃO NA EXTENSÃO CONHECIDA, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA..". Constata-se, portanto, que este habeas corpus possui causa de pedir idêntica ao anterior, razão pela qual este mandamus não deve ser conhecido, ao menos no que tange ao questionamento da necessidade da prisão e da impossibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares do art. 319, do CPP. Este é o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores: "Verificando-se a repetição de habeas corpus, impetrado anteriormente, sendo idênticas as premissas fáticas, impõe-se o não conhecimento na parte em que verificada a duplicidade". (STJ - HC 73989-0 - rel. Min. Marco Aurélio, DJU 27.09.96, p. 36.153) Ingressando no mérito do mandamus, no que tange ao suscitado excesso de prazo para o início da instrução criminal, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, considerando as suas peculiaridades. Consoante relatado nos informes judiciais, nota-se que a ação originária conta com dezesseis réus no total, além da necessidade de expedição de cartas precatórias e expedição de edital de citação para alguns dos acusados, ocasionando a suspensão processual em relação a quatro corréus, já tendo sido determinado o início

da instrução criminal, com audiência designada para o dia 16/10/2023, conforme informado pela autoridade impetrada no id. 49526070. Veja-se: "Compulsando os autos, verifica-se manifestação do Ministério Público acerca das preliminares aventadas pelas defesas (ID 360565596). No dia 14/08/2023, este juízo rejeitou as preliminares aduzidas pelas defesas e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2023, consoante decisão de ID 403080598. No que tange à revisão da necessidade da manutenção das prisões preventivas anteriormente decretadas, observa-se que as decisões de ID 323881216, ID 323882878, ID 323883234, ID 323885057, ID 323885496, ID 323885925, ID 383456475 e ID 404915431 dos presentes autos, datadas de 06/06/2021, 13/09/2021, 07/12/2021, 16/03/2022, 31/05/2022, 19/10/2022, 27/04/2023 e 15/08/2023, respectivamente, mantiveram o decreto prisional daqueles que se encontravam nessa situação, incluindo o paciente." Considerando que todas as diligências até então praticadas ocorreram em prazo razoável, não há que se falar em excesso de prazo, sendo necessário destacar que o número considerável de réus (dezesseis denunciados), além da complexidade dos fatos apurados (operação policial que se desdobrou em quatro ações penais), são fatores externos que naturalmente tornam o processo menos célere, mormente em razão do número de agentes a serem citados/notificados/intimados. Deve-se destacar. ainda, que o Magistrado da causa vem agindo diligentemente, já tendo tomado providências no sentido de dar início à instrução processual, designando audiência para o dia 16/10/2023, data bastante próxima. conforme se observa das informações prestadas. A ocorrência de eventuais percalços e atrasos não pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas sim a fatores externos, alheios à atuação do Magistrado da causa. Nessa linha, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE IRRAZOABILIDADE OU DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. O reconhecimento de constrangimento ilegal relacionado ao excesso de prazo da prisão preventiva pressupõe a ocorrência de irrazoabilidade na duração do processo ou a inércia do Poder Judiciário. 2. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 219191 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 24/10/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA JUSTIFICA ALONGAR DA MARCHA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente deve ser reconhecido quando houver demora injustificada no alongar da tramitação processual, que, em regra, desafia abuso ou desídia das autoridades públicas. 2. No caso, as particularidades da ação criminal não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa do agravante. A despeito da duração da prisão processual, a pluralidade de acusados (oito), a complexidade da matéria fática em apuração e os incidentes processuais ocorridos revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridades públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual. 3. A discussão acerca do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na formação da culpa restou ultrapassada ante a superveniência da sentença, que condenou o agravante à pena de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos

nos art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-B, por duas vezes, na forma do art. 70, primeira parte, c/c o art. 29, todos do Código Penal. 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 218379 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/11/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 12-12-2022 PUBLIC 13-12-2022) EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES EM APURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. 1. A Defesa não juntou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, de modo que não é possível analisar a suposta ilegalidade do decreto prisional, na medida em que o writ foi mal instruído. 2. A Corte a quo não apreciou a alegação de inépcia da denúncia, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade (na hipótese, o Acusado está preso desde 22/12/2020). 4. Verifica-se que o processo tramita dentro dos limites do razoável, em razão da complexidade da causa, evidenciada pela pluralidade de crimes em apuração e de réus (vinte e dois acusados), com defensores diversos, além da necessidade de citação por edital de alguns deles e formulação de diversos pedidos de liberdade no curso do feito. O Magistrado singular também destacou o ataque cibernético aos sistemas do Tribunal de origem que ocorreu em abril de 2021 e que traz reflexos até hoje na rotina da Justiça estadual. Tais circunstâncias justificam o alongamento da instrução criminal. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, com recomendação de urgência no julgamento do Paciente. (STJ - HC: 691596 RS 2021/0285830-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ. Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem atraso desarrazoado, bem como quando presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar, consoante já pontuado. Dessa forma, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTÉ deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do presente mandamus, atribuindo-se a este acórdão força de ofício. Salvador/BA, 11 de setembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora